

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

Autuado: MINAR – MINERAÇÃO AREDES LTDA.
Processo nº 0098/1989/003/2006
Referência: Auto de Infração nº 3133/2006 - Pedido de Reconsideração

I – RELATÓRIO

O empreendimento Minar – Mineração Aredes Ltda., foi multado pelo Presidente da Unidade Regional Colegiada (URC) do Rio das Velhas em decisão exarada em 11/08/2008, com aplicação da pena de multa no valor de R\$ 10.641,00 pela infração gravíssima estatuída no item 1, § 3º, art. 19 do Decreto 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto 43.127/2002.

Oficiada da decisão que aplicou a multa através do ofício 00761/2008 NAI/DMFA/FEAM com AR recebido em 02/10/2008, apresentou, tempestivamente, Pedido de Reconsideração cujas alegações, em síntese, são as seguintes:

1. A tipificação da infração está formalizada de maneira incorreta (gravíssima), pois, não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;
2. *“a implantação de nova instalação de beneficiamento e de dois novos diques, além de abertura de nova frente de lavra, **estavam contemplados no RCA/PCA (...) de 15/05/2001 e 15/09/2000, (...)**”;*
3. *Que em 30/07/2004, firmou CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MINÉRIO DE FERRO, “in situ” com a empresa REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA., conforme o documento juntado as fls. 32/42;*
4. *Que a cláusula 5.2, alínea “g” do referido Contrato prevê a **responsabilidade da Compradora (Rede Gusa)** “perante os órgãos públicos ambientais (...) por infrações que vier a cometer em decorrência dos trabalhos a serem executados no desenvolvimento do contrato (...)”;*
5. *Que em decorrência daquele Contrato de Compra e Venda entende que cabe a empresa contratante, de forma “isolada” a responsabilidade pela infração , posto que é a “real infratora”;*
6. *Que a “Real Infratora” (Rede Gusa) , assinou Termo de Ajustamento de Conduta com a FEAM, juntando cópia do TAC firmado em 11/01/2008;*

II – ANÁLISE JURÍDICA

No entendimento desta Procuradoria, os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão da Presidência da FEAM que culminou na aplicação de uma multa à empresa.

O Auto de Infração 3133/2006 foi preenchido de acordo com o que estabelece o art. 24 do Decreto 39.424/98 parcialmente modificado pelo Decreto 43.127/2002, com a tipificação correta de acordo com o auto de fiscalização 004974/2006.

A alegação de não ter sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental não procede posto que para esta conduta há tipificação específica.

A respeito da que a implantação da nova instalação de beneficiamento e de dois novos diques além de abertura de nova frente de lavra, que segundo o autuado “ (...) *estavam contemplados no RCA/PCA de 15/05/2001 e 15/09/2000 (...)*” também não procede posto que a fiscalização comprovou que “ *a frente da lavra em operação não foi contemplada na LOC correspondente ao processo PA/COPAM/098/89/02/2000*”.

Referente ao Contrato de Compra e Venda entre atuada e um terceiro, a matéria é afeta ao âmbito do direito civil, não se estendendo suas cláusulas ao âmbito da administração pública.

Não procede a afirmação de que o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 11/01/2008 empresa que figura no Contrato de Compra e Venda, posto que o TAC em comento é decorrente do AI 1242/2007, portanto distinto dos autos ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando que a recorrente não trouxe a este órgão ambiental dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração, remetemos os autos a Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 29 de março de 2009

Autora:Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata - Consultora Jurídica OAB/SP 191.342	Assinatura:
Aprovado por:Joaquim Martins da Silva Filho - Procurador Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura:

